

**REVISÃO DO**  
**PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL**  
**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA JUSTIFICATIVO DE QUE A REVISÃO**  
**DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL**  
**NÃO É SUJEITO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

**Município de Oliveira do Hospital**

**Agosto de 2010**

Ficha técnica:

Título:

**Revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Oliveira do Hospital**

**Relatório de Avaliação Prévia justificativo de que a Revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Oliveira do Hospital não é sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica**

Autor:

Alexandra Maria da Silva Simões Henriques, Arquitecta

Capa:

Alexandra Maria da Silva Simões Henriques, Arquitecta

Câmara Municipal de Oliveira do Hospital

Largo Conselheiro Cabral Metello

3400-062 Oliveira do Hospital

Agosto de 2010



## ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	1
2.	CARACTERIZAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL .....	1
2.1.	Enquadramento.....	1
2.2.	Enquadramento dos instrumentos de gestão territorial.....	1
2.3.	Objectivos Estratégicos/Base Programática .....	2
2.4.	Caracterização da Revisão do Plano.....	3
2.4.1.	Caracterização do geral do Plano e dos lotes existentes.....	3
2.5.	Proposta da Revisão do Plano .....	4
2.5.1.	Proposta Urbanística .....	4
2.5.1.1.	Ponto 1 – Unidade de Execução A: Loteamento - Criação de parcelas/lotes.....	5
2.5.1.2.	Ponto 2: Permitir a junção de lotes, permitir a propriedade horizontal, permitir a subdivisão de lotes, permitir a regularização de edificações existentes.....	5
2.5.2.	Espaços Verdes .....	7
2.5.2.1.	Área Verde .....	8
2.5.2.2.	Área Verde de Protecção e Enquadramento.....	8
2.5.3.	Espaços de Uso Especial .....	9
2.5.4.	Infraestruturas de circulação e estacionamento.....	9
2.6.	Síntese da Caracterização Ambiental do Plano.....	10
3.	JUSTIFICAÇÃO DE QUE A REVISÃO DO PLANO NÃO É OBJECTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA .....	12
3.1.	Justificação de que a revisão do plano não constitui enquadramento para a futura aprovação de projectos e acções que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.....	14
3.1.1.	Definição dos factores ambientais: .....	14
3.1.2.	Definição dos projectos e acções propostas pela revisão do plano:.....	14
3.1.3.	Correlação entre as acções propostas pela revisão do plano e os factores ambientais:.....	15
3.1.4.	Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente: .....	16
3.1.4.1.	Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente: .....	16
3.1.4.2.	Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta, nomeadamente:.....	18
3.1.5.	Caracterização dos Impactes entre as Acções e os Factores Ambientais	19
4.	CONCLUSÃO .....	25

ÍNDICE DE QUADROS:

Quadro 1 – Correlação entre os Factores Ambientais e os Projectos e Acções definidos pela Revisão do PP .....	15
Quadro 2 – Caracterização dos Impactes da interrelação entre os Factores Ambientais e a Acção 1 – Parcelas/Lotes .....	19
Quadro 3 – Caracterização dos Impactes da interrelação entre os Factores Ambientais e a Acção 2 – Equipamento de Utilização Colectiva e Espaço Verde de Recreio e Lazer .....	21
Quadro 4 - Caracterização dos Impactes da interrelação entre os Factores Ambientais e a Acção 3 – Infraestruturas e Estacionamento.....	22
Quadro 5 – Caracterização dos Impactes da interrelação entre os Factores Ambientais e a Acção 4 – Área Verde de Protecção e Enquadramento.....	23

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com o disposto no Decreto-Lei 232/2007, de 15 de Junho, conjugado com o disposto no Decreto-Lei nº 316/2007, de 19 de Setembro, alterado pelo Decreto Lei nº 46/2009, de 29 de Fevereiro, os Planos Municipais de Ordenamento do Território encontram-se abrangidos pela Avaliação Ambiental Estratégica.

No caso de elaboração de um Plano de Pormenor, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, susceptível de dar enquadramento a projectos que possam ter impactes ambientais, atentos os critérios referidos no DL nº 232/2007, de 15 de Junho, nomeadamente ao ponto nº 3 do art. 6, conjugado com o anexo a que se refere.

No caso em que o Plano de Pormenor implica a utilização de uma pequena área a nível local, este só terá que ser sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica se forem efectivamente detectados impactes significativos, conforme estipulado no nº 5 do art. 74º do Decreto Lei nº 316/2007, de 19 de Setembro, alterado pelo Decreto Lei nº 46/2009, de 29 de Fevereiro, e do nº 1 do art. 4º do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de Junho.

Deve então a Câmara Municipal, de acordo com o disposto no nº 1 do art. 3º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, observar se o Plano de Pormenor em análise está sujeito a avaliação ambiental, nomeadamente:

- *‘Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão de águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;*

- *Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art. 10º do DL nº 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo DL nº 49/2005, de 24 de Fevereiro;*
- *Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.’ (nº 1 do art. 3º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho)*

O presente relatório apresenta a Avaliação Prévia e Justificação Técnica de que a Revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Oliveira do Hospital não é susceptível de ter efeitos significativos no ambiente e, portanto, não é objecto de avaliação ambiental estratégica, nos termos e para os efeitos do disposto do nº 5 do art. 74º do Decreto Lei 380/200, alterado pelo Decreto Lei nº 316/2007, de 19 de Setembro e Decreto Lei nº 46/2009, de 29 de Fevereiro, atento à alínea c) do nº 2 do art. 3º do Decreto Lei 232/2007, de 15 de Junho e que se enquadra nas isenções previstas no nº 1 do art. 4º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho.

O relatório divide-se nas seguintes partes: Introdução, Caracterização da Revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Oliveira do Hospital, Justificação de que a Revisão do Plano não é objecto de Avaliação Ambiental Estratégica e Conclusão.

## **2. CARACTERIZAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL**

### **2.1. Enquadramento**

O Plano de Pormenor da Zona Industrial de Oliveira do Hospital localiza-se no Município de Oliveira do Hospital, na freguesia de Oliveira do Hospital, contíguo ao perímetro urbano da cidade de Oliveira do Hospital.

O plano foi elaborado prevendo uma área de reserva dentro dos seus limites para posteriores usos industriais e empresariais. A sua revisão justifica-se pela necessidade de aumentar a disponibilidade de oferta de lotes, utilizando essa área de reserva para a criação de novos lotes.

### **2.2. Enquadramento dos instrumentos de gestão territorial**

A área do Plano encontra-se abrangida pelo Plano Director Municipal de Oliveira do Hospital, publicado pela Resolução de Conselho de Ministros nº 210/97, de 9 de Dezembro, inserida na categoria de Espaço Industrial Existente.

O Plano de Pormenor da Zona Industrial de Oliveira do Hospital foi publicado no Diário da República nº 260, de 12 de Novembro de 1991, tendo sido alvo de alteração aprovada pela Assembleia Municipal a 19 de Dezembro de 1992 e publicada no Diário da República, na Portaria nº 393/94, de 21 de Junho.

A sua revisão teve início a 08 de Junho de 2007, em Reunião Ordinária da Câmara Municipal, tendo sido aprovados os Termos de Referência que fundamentam a sua oportunidade e fixam os respectivos objectivos, de acordo com os artigos 74º e 96º do Decreto Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto Lei nº 310/2003, de 10 de Dezembro.

No decorrer da sua revisão o Decreto Lei 380/99, de 22 de Setembro foi alterado pelo Decreto Lei nº 316/2007, de 19 de Setembro e alterado pelo Decreto Lei nº 46/2009,

de 29 de Fevereiro. Foi publicado também o Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, criando a Avaliação Ambiental Estratégica de planos.

### **2.3. Objectivos Estratégicos/Base Programática**

O objectivo da revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial assenta em promover a qualificação e o desenvolvimento desta zona industrial, estruturando a zona de reserva, articulando-a com o espaço industrial consolidado e a cidade.

A Revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Oliveira do Hospital justifica-se pela necessidade de aumentar a disponibilidade para instalação de novas unidades industriais e empresariais. Pretende-se utilizar as áreas de reserva e de equipamento para a criação de novos lotes e instalação de equipamentos.

Esta ocupação terá por base a estratégia já consagrada no PDM e Plano de Pormenor publicados, ou seja, abranger a totalidade do espaço classificado como industrial, sem gerar novas reclassificações do solo ou interferir com as áreas de REN e RAN.

Assim, propõe-se o seguinte:

- Utilizar a Zona de Reserva prevista no Plano para a criação de novas parcelas/lotes tendo em vista a instalação de actividades económicas, nomeadamente, empresariais, de armazenagem, comércio, serviços e industriais dos tipos 2 e 3, de acordo com o Decreto Lei 209/2008, de 29 de Outubro, e que não se enquadram nos anexos I e II do Decreto Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto Lei nº 197/2005, de 8 de Novembro.
- Deslocalizar a Zona de Equipamentos prevista no Plano para poente, localizando-se mais próxima da cidade e, deste modo, mudar a localização da Zona de Reserva para o local previamente definido para equipamento e estacionamento, permitindo a continuidade dos lotes e um afastamento das unidades industriais ao aglomerado urbano.



- Articular as novas parcelas/lotês com a restante área de conjunto, conferindo-lhe uma imagem de coerência e continuidade.
- Assegurar a disponibilidade de parcelas/lotês industriais e empresariais de acordo com os tipos de actividades pretendidas.
- Assegurar que a Área para Equipamentos de Utilização Colectiva seja de apoio à zona industrial e à cidade.
- Disponibilizar estacionamento público.
- Corrigir e ajustar as áreas gerais e limites do plano.
- Permitir a junção de lotês.
- Permitir a subdivisão de lotês.
- Permitir a propriedade horizontal.
- Requalificar os espaços verdes de utilização colectiva existentes.
- Requalificar a Zona de Protecção.
- Alargamento da Avenida Calouste Gulbenkian.

## **2.4. Caracterização da Revisão do Plano**

### **2.4.1. Caracterização do geral do Plano e dos lotês existentes**

O Plano desenvolve-se ao longo de duas vias paralelas com 5 atravessamentos. Possui uma área loteada, contemplando 50 lotês, uma Zona de Reserva e uma Zona de Equipamentos que a revisão do plano pretende ocupar. O Plano possui uma Zona Verde de Protecção com uma profundidade de 30m na sua envolvente.

Nos lotês existentes encontram-se actualmente localizadas 36 empresas representando diversas actividades económicas passando pela indústria

transformadora, comércio e empresas prestadoras de serviços.

Dos 50 lotes existentes na Zona Industrial 49 foram adquiridos por empresas e verifica-se que foram ocupados alguns lotes com a mesma unidade industrial, de modo a possibilitar a implantação de unidades industriais e empresariais de maior dimensão que os lotes previstos.

Toda a área restante do plano, considerada como Zona de Reserva e Zona de Equipamentos encontra-se, até à data, sem qualquer tipo de intervenção à excepção de 7150 m<sup>2</sup> que foram ocupados com o Ecocentro de Oliveira do Hospital.

## **2.5. Proposta da Revisão do Plano**

### **2.5.1. Proposta Urbanística**

A proposta urbanística estabelece-se numa proposta de continuidade com o existente e assenta no seguinte:

**Ponto 1:** Delimitação da Unidade de Execução A e conseqüente loteamento da Zona de Reserva e de Equipamentos; definição das actividades económicas e dos equipamentos de utilização colectiva a instalar.

**Ponto 2:** Permitir a junção de lotes, permitir a propriedade horizontal, permitir a subdivisão de lotes, permitir a regularização de edificações existentes,

**Ponto 3:** Alargamento da Avenida Calouste Gulbenkian.

A proposta urbanística delimita no Plano uma unidade de execução: Unidade de Execução A, área a lotear.

A restante área do plano encontra-se consolidada, sendo feitos ajustes nos seus limites e na sua regulamentação.

### **2.5.1.1. Ponto 1 – Unidade de Execução A: Loteamento - Criação de parcelas/lotes**

De acordo com os objectivos da revisão do plano, propõe-se a delimitação da Unidade de Execução A e a realização de uma operação de loteamento para a constituição de 16 lotes/parcelas, que se distribuem do seguinte modo:

- Serão constituídos 10 (dez) parcelas/lotes destinadas à instalação de actividades económicas, nomeadamente empresariais, de armazenagem, comércio, serviços e industriais dos tipos 2 e 3, de acordo com o Decreto Lei 209/2008, de 29 de Outubro, e que não se enquadram nos anexos I e II do Decreto Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto Lei nº 197/2005, de 8 de Novembro;
- Uma parcela/lote (P1) destina-se ao Ecocentro;
- Uma parcela (P2) destina-se a um Equipamento de Utilização Colectiva;
- Uma parcela (P3) destina-se a estacionamento público;
- Uma parcela (P4) destina-se a Área Verde
- Duas parcelas destinam-se a arruamentos com passeios e estacionamento público.

As parcelas/lotes serão numeradas de L32 a L41, o ecocentro é denominado de P1, a parcela para o equipamento de utilização colectiva é denominada de P2, a parcela destinada a estacionamento é denominada de P3, a parcela destinada a Área Verde é denominada P4 e as restantes parcelas destinam-se aos arruamentos A e B.

### **2.5.1.2. Ponto 2: Permitir a junção de lotes, permitir a propriedade horizontal, permitir a subdivisão de lotes, permitir a regularização de edificações existentes**

Uma vez que se tem verificado a necessidade de regularização de situações em que a

empresa instalada necessita de uma área de lote superior à disponível e, prevendo-se a possibilidade de surgirem novas situações, prevê-se que, em todo o plano, seja permitido o emparcelamento.

A junção de parcelas/lotes adjacentes será permitida, caso em que se admite que a parcela/lote edificada abranja o espaço situado entre os polígonos de implantação definidos para aquelas parcelas/lotes. A Área Total de Construção ( $\Sigma Ac$ ) da nova parcela/lote não poderá exceder a soma das Áreas Totais de Construção ( $\Sigma Ac$ ) definidas para cada uma das parcelas/lotes originais.

Cada parcela/lote resultante disporá de um Polígono de Implantação único, construído de forma que os afastamentos e recuos aos limites dessa parcela/lote cumpram o disposto nos lotes/parcelas originais à excepção dos limites dos lotes que se unirão.

A construção a implantar terá de garantir que a configuração do espaço livre do lote assegure no seu interior a realização de todas as operações de circulação e estacionamento de veículos, assim como o carregamento, descarregamento ou depósito de matérias necessárias à actividade instalada, bem como as operações de circulação e de combate a incêndio de viaturas de bombeiros.

Por outro lado, verifica-se, e existência de lotes com dimensões largamente superiores às reais necessidades das empresas instaladas, ou a instalar, pelo que se prevê, em todo o plano, a possibilidade de subdivisão de lotes.

Na subdivisão de um lote, os novos lotes deverão obrigatoriamente possuir a frente principal e o acesso aos lotes orientados para o arruamento público. A frente terá uma largura mínima 20m e as Áreas Totais de Construção ( $\Sigma Ac$ ) dos novos lotes serão o resultado da subdivisão da Área Total de Construção ( $\Sigma Ac$ ) definida para a parcela/lote original, de acordo com a Área resultante de cada novo lote. A área mínima de lote será de 1200,00 m<sup>2</sup>.

Cada lote resultante da subdivisão de lotes disporá de um Polígono de Implantação único, construído de forma que os afastamentos e recuos aos limites cumpram os mesmos definidos para o lote 'mãe' e, ressalvando-se sempre que a construção a implantar terá de garantir que a configuração do espaço livre do lote assegure no seu

interior a realização de todas as operações de circulação e estacionamento de veículos, assim como o carregamento, descarregamento ou depósito de matérias necessárias à actividade instalada, bem como as operações de circulação e de combate a incêndio de viaturas de bombeiros.

Verifica-se, também, a necessidade de se possibilitar a constituição de propriedade horizontal, do mesmo modo que há necessidade de subdivisão de lotes.

Só podem ser objecto de propriedade horizontal as fracções autónomas que, além de constituírem unidades independentes, sejam distintas e isoladas entre si, com saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública.

Por outro lado, prevê-se a regularização das situações existentes que, permitindo-se a regularização de edificações existentes que se encontram em situação irregular face aos parâmetros de edificabilidade do regulamento anterior se encontrarem desadequados às reais necessidades das empresas instaladas. Por outro lado, verifica-se também que há empresas instaladas antes da entrada em vigor do plano que não foram consideradas na altura devida.

Assim, as novas edificações nesta área deverão obedecer a parâmetros específicos, enquanto que as edificações existentes irão compreender outros parâmetros de modo a permitir a sua regularização.

### **2.5.2. Espaços Verdes**

Os Espaços Verdes do Plano encontram-se divididos em duas subcategorias: as Áreas Verdes e as Áreas Verdes de Protecção e Enquadramento, anteriormente designadas no plano por Zonas de Protecção.

Os Espaços Verdes perfazem um total de 54819 m<sup>2</sup>, subdividindo-se em 3622 m<sup>2</sup> para as Áreas Verdes e 51197 m<sup>2</sup> de Áreas Verdes de Protecção e Enquadramento.

### **2.5.2.1. Área Verde**

Foi delimitada uma parcela com a área de 3622 m<sup>2</sup> destinada a uma Área verde de recreio e lazer.

Esta Área Verde servirá, para além da preservação ambiental, para recreio e lazer, propondo-se a criação de um espaço destinado à utilização pelos cidadãos em actividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre, através de uma selecção de vegetação adequada e equipando-o de mobiliário urbano de modo a proporcionar um espaço verde, de uso público, com qualidade urbana.

### **2.5.2.2. Área Verde de Protecção e Enquadramento**

A Área Verde de Protecção e Enquadramento é uma área *non aedificandi*.

O Plano em vigor possui uma Zona de Protecção, agora denominada de Área Verde de Protecção e Enquadramento, com 30 m de profundidade em toda a sua envolvente. A sua função no Plano era de zona verde de salvaguarda dos valores ambientais, constituindo uma cortina arbórea de protecção visual. Através da Revisão do Plano, esta Zona de Protecção sofrerá alterações quando à sua função e dimensão.

Quanto à função, a Área Verde Protecção e Enquadramento adquire novas funcionalidades, deixando de se constituir como cortina arbórea de protecção visual, uma vez que a legislação referente à protecção dos incêndios assim o determina. Permite-se o uso e as práticas agrícolas nesta área.

Destina-se a facultar o necessário isolamento e devida protecção dos lotes industriais das áreas urbanas, áreas naturais envolventes e risco de incêndio. Adquire, também, um carácter de espaço verde de enquadramento e protecção de todo o conjunto industrial instalado no plano, bem como de continuidade com a paisagem envolvente, resultando numa orla vegetal, não arborizada, ao longo de praticamente toda a extensão do mesmo.

Para além destas funções, pretende-se que seja um elemento de contínuo interesse visual ao longo do ano, conseguida com as espécies vegetais adaptadas às

características do local e com pouca necessidade de manutenção, garantindo uma boa qualidade estética do conjunto.

Finalmente, pretende-se que a Zona de Protecção cumpra a legislação referente à protecção da floresta contra incêndios, nomeadamente o Anexo do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho, salvaguardando-se o uso e actividade agrícola.

### **2.5.3. Espaços de Uso Especial**

O Espaço de Uso Especial previsto na revisão do plano destina-se a um Equipamento de Utilização Colectiva, previsto na Parcela P2. Esta será dotada de um parque verde, desportivo e de recreio e lazer, contendo áreas para desporto e recreio, espaços de merendas, um pequeno circuito de manutenção e mobiliário urbano.

Pretende-se que seja um espaço destinado à satisfação das necessidades dos cidadãos no domínio do desporto, recreio e lazer. A proposta de intervenção pretende também proporcionar o enquadramento estético e ambiental da zona industrial com a paisagem envolvente e criar zonas de vivência urbana.

Deste modo, pretende-se estruturar uma área para equipamentos de utilização colectiva com áreas verdes que integrem diferentes actividades desportivas, de recreio e lazer e respectivo mobiliário urbano. Esta área, correctamente articulada e funcional, vai contribuir para melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores da Zona Industrial e dos habitantes da cidade de Oliveira do hospital.

### **2.5.4. Infraestruturas de circulação e estacionamento**

Na Unidade de Execução A serão executados dois novos troços, denominados Arruamento A e Arruamento B de acesso aos lotes/parcelas L30, L32, L41 e P2. Estes arruamentos têm os seus perfis transversais e longitudinais representados nas peças desenhadas.

Para suprimir a falta de estacionamento público que se verifica no plano, uma vez que este não previu estacionamento público, será executada uma área para estacionamento, denominada parcela P3, dotada de 44 lugares para ligeiros, e os arruamentos A e B serão dotados de estacionamento público com um total de 17 e 18 lugares, respectivamente. A proposta de alargamento da avenida Calouste Gulbenkian considerará também a inclusão de estacionamento público num total de 90 lugares.

No interior dos lotes prevê-se o número mínimo de lugares de estacionamento, de acordo com os valores estabelecidos pela Portaria nº 216-B/2008, de 3 de Março.

Propõe-se também o alargamento da Avenida Calouste Gulbenkian, uma vez que, com a construção do IC6 e a concretização de um nó de ligação a nascente do plano se deverá considerar o aumento do fluxo automóvel e a necessidade da melhoria do traçado desta via.

A futura construção do IC6 com um nó a nascente da área empresarial permitirá melhorar a acessibilidade na região centro, promovendo interrelações entre os municípios vizinhos, com a A25, Viseu (IC37), Guarda e Covilhã (IC7 e IC6), e consequentemente toda a região do Pinhal Interior a Sul, Beira Interior a Nascente e Dão Lafões a Norte. Portanto, esta via será uma 'porta de entrada' para a cidade.

## **2.6. Síntese da Caracterização Ambiental do Plano**

A área da Revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Oliveira do Hospital insere-se em perímetro urbano, classificado em PDM como Espaço Industrial Existente, portanto, o solo encontra-se convertido em solo urbanizado pelo PDM e respectivo plano de pormenor em vigor.

A área da Revisão do Plano não colide com nenhuma área ambientalmente peculiar ou frágil, localizando-se nas imediações do aglomerado urbano da cidade de Oliveira do Hospital e estando devidamente delimitada do aglomerado .



Em termos de protecção ambiental, a revisão do plano, na sua unidade de execução, prevê a não implementação de estabelecimentos industriais do tipo 1, cujo o grau de risco potencial para a pessoa humana e para o ambiente é o mais elevado e encontram-se abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos: Avaliação de Impacte Ambiental; Prevenção e controlo integrados da poluição; Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e Operações de gestão de resíduos quando estejam em causa resíduos perigosos, de acordo com o Decreto Lei nº 209/2008, de 29 de Outubro.

A revisão do plano prevê uma Zona de Protecção de 30m na sua envolvente, a requalificação dos espaços verdes existentes, a criação de novos espaços de recreio e lazer e a implementação de uma área verde não impermeabilizada com um mínimo de 20% em cada parcela/lote na Unidade de Execução A.

### **3. JUSTIFICAÇÃO DE QUE A REVISÃO DO PLANO NÃO É OBJECTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

Este capítulo apresenta as justificações e fundamentações de que a revisão do plano não carece de avaliação ambiental estratégica.

Como foi referido na introdução, os planos e programas sujeitos a avaliação ambiental encontram-se referidos no nº1 do artigo 3º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho.

A Revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Oliveira do Hospital é entendida como não sendo objecto de avaliação ambiental, uma vez que abrange apenas uma pequena área a nível local e as suas iniciativas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com o seguinte:

- a) A Revisão do Plano não se enquadra na alínea a) do nº 1 do art. 3º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, uma vez que não se enquadra nos anexos I e II do Decreto Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto Lei nº 197/2005, de 8 de Novembro.
- b) A Revisão do Plano não se enquadra na alínea b) do nº 1 do art. 3º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, uma vez que não é abrangido nem causa efeitos em sítio da lista nacional de sítios, em sítio de interesse comunitário, em zona especial de conservação ou em zona de protecção especial, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art. 10º do Decreto Lei nº 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 49/2005, de 24 de Fevereiro;
- c) A Revisão do Plano não se enquadra na alínea c) do nº 1 do art. 3º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, uma vez que não constitui enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Por outro lado, de acordo com o nº 2 do artigo 5º, do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, *'ficam excluídos do âmbito da avaliação ambiental de um plano ou*

*programa integrado num sistema de planos ou programas os eventuais efeitos ambientais que sejam susceptíveis de ser mais adequadamente avaliados a propósito da avaliação ambiental de planos ou programas situados a níveis diferentes desse sistema.'*

Verifica-se que a revisão do Plano de Pormenor se situa a um nível diferente do PDM, plano este que enquadra nos seus objectivos e acções o Plano de Pormenor. Verifica-se também que o Plano de Pormenor assume um carácter mais operacional enquanto que a Revisão do PDM assume um carácter estratégico, tal como a avaliação ambiental estratégica de planos e programas.

Verifica-se também que, do ponto de vista estratégico e operacional, no PDM e Plano de Pormenor respectivamente, se encontra definida a área de intervenção da revisão do Plano como Espaço Industrial, estando prevista desde a elaboração do plano em 1994 e reforçada em PDM desde 1997.

Assim, uma vez que o Plano Director de Oliveira do Hospital se encontra em Revisão e está sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica, considera-se que, pelo carácter estratégico deste plano e da sua avaliação ambiental e porque os possíveis efeitos ambientais da Revisão do Plano de Pormenor são susceptíveis de ser mais adequadamente avaliados ao nível da Revisão do PDM, considera-se que a Revisão do Plano de Pormenor fica excluída do âmbito da avaliação ambiental.

Considera-se, portanto, que a avaliação ambiental estratégica da revisão do PDM enquadra mais adequadamente a avaliação dos possíveis efeitos ambientais que possam advir da Revisão do Plano de Pormenor.

Verifica-se, por último, que a criação de novas parcelas/lotês na zona industrial vai evitar a dispersão aleatória de indústrias e armazéns, concentrando estas actividades numa área específica e criando condições necessárias para minimizar os possíveis efeitos no ambiente.

Em termos económicos e sociais verifica-se que a criação de parcelas/lotês adequadas às actividades industriais cria uma mais valia para as populações e para a economia local porque possibilita o aumento de emprego e boas condições para a instalação e funcionamento das actividades industriais.

### **3.1. Justificação de que a revisão do plano não constitui enquadramento para a futura aprovação de projectos e acções que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente**

#### **3.1.1. Definição dos factores ambientais:**

A alínea e) do nº 1 do art. 6º define que se identifica, descreve e avalia 'os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano ou programa, incluindo efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos, considerando questões tais como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem e a interrelação entre os factores supracitados'.

Assim, definem-se os seguintes factores ambientais: biodiversidade, população, saúde humana, fauna e flora, solo, água, atmosfera, factores climáticos, bens materiais, património arquitectónico e arqueológico e paisagem.

#### **3.1.2. Definição dos projectos e acções propostas pela revisão do plano:**

As acções previstas na revisão do Plano foram agrupadas em 5 áreas de acção que, por sua vez, irão ser cruzadas com os factores ambientais.

- Acção 1 – Contempla a criação de parcelas/lotos tendo em vista a instalação de actividades industriais do tipo 2 e 3, de acordo com o Decreto Lei 209/2008, de 29 de Outubro, actividades empresariais, de comércio e armazenagem; regularização de indústrias existentes; união de lotes existentes e correcção de áreas;
- Acção 2 – Contempla a criação de um Equipamento de Utilização Colectiva e de um Espaço Verde - áreas verdes de recreio e lazer;
- Acção 3 – Contempla a criação de infraestruturas, alargamento da Avenida Calouste Gulbenkian e de estacionamento;

- Acção 4 – Contempla a requalificação da Área Verde de Protecção e Enquadramento.

### 3.1.3. Correlação entre as acções propostas pela revisão do plano e os factores ambientais:

O Quadro 1 estabelece a correlação entre os factores ambientais e as acções previstas na revisão do Plano.

Quadro 1 – Correlação entre os Factores Ambientais e os Projectos e Acções definidos pela Revisão do PP

Factores Ambientais Al. e) do nº 1 do art. 6º DL 232/2007	Projectos e Acções da Revisão do PP			
	Acção 1 Parcelas/ lotes	Acção 2 Equip. de Utilização Col. e Espaço Verde de recreio e lazer	Acção 3 Infraestruturas e estacionamento	Acção 4 Área Verde de protecção e Enquadramen to
Biodiversidade		+		+
População	+	+	+	+
Saúde humana	- +	+		+
Fauna e flora		+		+
Solo	-	+	-	+
Água	-	+		+
Atmosfera		+		+
Factores climáticos				
Bens materiais				+
Património				
Paisagem		+		+

Pela análise do Quadro 1, conclui-se que as acções que têm mais correlação com os factores ambientais são as Acções 2 e 4. Estas acções têm como objectivo a requalificação das áreas verdes existentes, propostas de novas áreas de recreio e lazer e, também, a requalificação da Área Verde de Protecção e Enquadramento.

Seguidamente apresentam-se as acções 1 e 3, ligadas directamente à constituição de parcelas/lotes e a concretização de infraestruturas viárias e estacionamento.

#### **3.1.4. Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:**

Da correlação entre as acções da revisão do plano e os factores ambientais, determinam-se os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano.

Assim, no seguimento do nº 6 do art. 3º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, é possível descrever e justificar, através de critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, as características dos possíveis impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta os critérios definidos no anexo deste diploma.

Deste modo, de acordo com o Anexo do respectivo diploma, os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente dividem-se em dois pontos que se apresentam seguidamente.

##### **3.1.4.1. Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:**

- ‘a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;*
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;*
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;*
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;*
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.’ Ponto 1 do Anexo do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho*

Relativamente ao grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos verifica-se o seguinte:

- quanto à localização o quadro é positivo uma vez que esta área já se encontrava prevista em PDM e no Plano de Pormenor para a implementação de lotes industriais, por outro lado evita a dispersão de indústrias o que é favorável do ponto de vista ambiental;
- quanto à natureza dos projectos e das actividades a realizar na área de intervenção, refere-se que também se encontrava prevista a implementação de parcelas/lotes industriais e que estas respeitam a legislação em vigor sobre a matéria, determinando-se, inclusive, que não são permitidas Indústrias e do tipo 1 e actividades que se enquadram nos anexos I e II do Decreto Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto Lei nº 197/2005, de 8 de Novembro. e que se prevê uma área não impermeabilizada de, no mínimo 20%;
- relativamente à dimensão, estabelecem-se áreas máximas de edificação adequadas com as actividades a implantar em cada parcela/lote;
- quanto às condições de funcionamento, refere-se que a área do plano de pormenor possui todas as infraestruturas necessárias ao seu funcionamento e serão implementadas melhorias no que toca à qualificação dos espaços públicos, à criação de áreas verdes e estacionamento e infraestruturas;
- quanto à afectação de recursos, a revisão do plano não prevê uma afectação significativa de recursos.

Relativamente ao grau em que o plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia, verifica-se que a revisão do Plano não influencia nenhum plano de ordem superior nem inferior existente para aquele lugar, uma vez que os planos em vigor existentes para aquele lugar são o PDM e o próprio plano e que a revisão do plano mantém os objectivos do PDM, respeitando a sua área de intervenção e a categoria de solo prevista em ambos os planos. Verifica-se, portanto, que a revisão do plano se encontra integrada num sistema de planos e que os seus objectivos estão em consonância com os objectivos do plano de escala superior (PDM).

Relativamente à pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável, o plano considera-se muito pertinente na integração de considerações ambientais porque propõe as seguintes acções:

- As indústrias a instalar na unidade de execução serão apenas de tipo 2 e 3;
- Propõe uma nova área de recreio e lazer;
- Propõe uma nova área verde;
- Propõe uma Área Verde de Protecção e Enquadramento com profundidade até 30m;
- Propõe a concentração de actividades industriais numa área específica, com acessibilidades, infraestruturas e equipamentos adequados ao seu bom funcionamento.

Relativamente aos problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa, não se verifica a possibilidade de se gerar qualquer problema ambiental.

Relativamente à pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente, refere-se que apenas serão permitidas indústrias de classe 2 e 3 de modo a proteger toda a área envolvente à zona industrial.

#### **3.1.4.2. Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta, nomeadamente:**

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;*
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;*
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;*
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;*
- f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a:*



i) *Características naturais específicas ou património cultural;*

ii) *Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;*

iii) *Utilização intensiva do solo;*

g) *Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.’ Ponto 2 do Anexo do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho*

### 3.1.5. Caracterização dos Impactes entre as Acções e os Factores Ambientais

Relativamente à Acção 1 – Parcelas/Lotes, considerando a sua interrelação com os factores ambientais definidos na alínea e), do nº1 do artigo 6º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, a aplicação do nº 2 do Anexo do mesmo diploma, traduz-se o disposto no Quadro 2.

Quadro 2 – Caracterização dos Impactes da interrelação entre os Factores Ambientais e a Acção 1 – Parcelas/Lotes

Al. 2 do Anexo DL 232/2007		Acção 1 – Parcelas/Lotes			
		Factores Ambientais			
		População	Saúde Humana	Solo	Água
a)	Probabilidade	Provável	Provável	Provável	Provável
	Duração	Temporário	Temporário	Permanente	Temporário
	Frequência	Usual	Esporádico	Permanente	Esporádico
	Reversibilidade	Reversível	Reversível	Reversível	Reversível
b)	Natureza cumulativa dos efeitos	Não aplicável	Não aplicável	Cumulativo	Não Cumulativo
c)	Natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
d)	Risco saúde humana	Baixo	Baixo	Não aplicável	Baixo
	Risco ambiente	Não aplicável	Não aplicável	Baixo	Baixo
e)	Magnitude	Médio	Médio	Médio	Médio
	Dimensão temporal	Temporário	Temporário	Permanente	Temporário
	Dimensão espacial	Local	Local	Local	Local
	Dimensão população	Local	Local	Não aplicável	Não aplicável
f)	Património natural e cultural	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
	Ultrapassagem dos limites da qualidade ambiental	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
	Uso intensivo do solo	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
g)	Efeitos sobre áreas protegidas	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável

Conforme se verifica no Quadro 2, os impactes decorrentes da Acção 1 aplicam-se à População, à Saúde Humana, ao Solo e à Água. Os efeitos são de um modo geral positivos para a população e pouco significativos para aos restantes factores ambientais.

Considerando a incidência, sinal e importância, os impactes são:

- A incidência é directa no solo e na população e indirecta na água e saúde humana. No solo há movimentos de terras, impermeabilização de solo e implantação de edifícios, logo altera permanentemente a sua fisionomia original, sendo o impacte negativo. No entanto, definiu-se que em cada parcela/lote haverá uma área não impermeabilizada com o mínimo de 20% da área total da parcela/lote. Relativamente à população, a incidência é positiva porque através da edificação de unidades empresariais e industriais, há a possibilidade de criação de postos de trabalho, logo o impacte é muito positivo. Os impactes indirectos na água e na saúde humana resultam das actividades geradas pelas unidades industriais, no entanto o risco é mínimo, uma vez que apenas são permitidas indústrias do tipo 2 e 3 e está definida uma zona de protecção envolvendo toda a área industrial.
- O sinal é positivo para a população e negativo para o solo, uma vez que possibilitam instalação de actividades industriais e empresariais e a criação de postos de trabalho, mas no solo são negativos, uma vez que, como foi referido, se altera a sua morfologia. Por outro lado, relativamente ao solo, a implantação de indústrias em local próprio previsto para o efeito, contribui para a não dispersão destas em áreas não adequadas.
- Os impactes são significativos e positivos para a população, e pouco significativos para o solo, água e saúde humana.

Relativamente à Acção 2 – Equipamento de Utilização Colectiva com área verde para recreio e lazer e Espaço Verde de recreio e lazer, considerando a sua interrelação com os factores ambientais definidos na alínea e), do nº1 do artigo 6º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, a aplicação do nº2 do Anexo do mesmo diploma, traduz-se o disposto no Quadro 3.

**Quadro 3 – Caracterização dos Impactes da interrelação entre os Factores Ambientais e a Acção 2 – Equipamento de Utilização Colectiva e Espaço Verde de Recreio e Lazer**

Al. 2 do Anexo DL 232/2007		Acção 3 – Equipamento de Utilização Colectiva e Espaço Verde de recreio e lazer							
		Factores Ambientais							
		Biodiversidade	População	Saúde Humana	Fauna e Flora	Solo	Água	Atmosfera	Paisagem
a)	Probabilidade	Certa	Provável	Provável	Provável	Provável	Provável	Provável	Certa
	Duração	Permanente	Temporário	Temporário	Permanente	Permanente	Permanente	Permanente	Permanente
	Frequência	Permanente	Usual	Usual	Permanente	Permanente	Permanente	Permanente	Permanente
	Reversibilidade	Reversível	Reversível	Reversível	Reversível	Reversível	Reversível	Reversível	Reversível
b) Natureza cumulativa dos efeitos		Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
c) Natureza transfronteiriça dos efeitos		Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
d)	Risco saúde humana	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo
	Risco ambiente	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo
e)	Magnitude	Mínima	Mínima	Mínima	Mínima	Mínima	Mínima	Mínima	Mínima
	Dimensão temporal	Médio prazo	Médio prazo	Médio prazo	Médio prazo	Médio prazo	Médio prazo	Médio prazo	Médio prazo
	Dimensão espacial	Local	Local	Local	Local	Local	Local	Local	Local
	Dimensão população	Local	Local	Local	Local	Local	Local	Local	Local
f)	Património natural e cultural	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
	Ultrapassagem dos limites da qualidade ambiental	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
	Uso intensivo do solo	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
g)	Efeitos sobre áreas protegidas	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável

Conforme se verifica no Quadro 3, os impactes decorrentes da Acção 2 aplicam-se aos seguintes Factores Ambientais: Biodiversidade, População, Saúde Humana, Fauna e Flora, Solo, Água, Atmosfera e Paisagem. Consideram-se impactes positivos para todos os factores ambientais.

Considerando a incidência, sinal e importância, os impactes são:

- A incidência é directa na biodiversidade, paisagem, fauna e flora, solo, água e atmosfera e indirecta na população e saúde humana, porque esta área de recreio e lazer pretende proporcionar a protecção e manutenção do estado natural do ambiente onde se enquadra, não alterando a fisionomia do terreno, nem fazendo impermeabilizações no solo.
- O sinal é bastante positivo para todos os factores ambientais, uma vez que é uma

área destinada a o recreio e lazer das populações e, de uma certa forma, protege toda a biodiversidade ali existente, não causando qualquer interferência na fauna, flora, solo, água, atmosfera e paisagem. Por outro lado, a área de recreio e lazer será limpa e cuidada, proporcionando bem-estar das populações e prevê-se que os solos não sejam impermeabilizados, mantendo-se as características naturais daquele lugar.

- Os impactes são significativos para a população e saúde humana e muito significativos os restantes factores ambientais, como se viu nos pontos anteriores.

Relativamente à Acção 3 – Infraestruturas e Estacionamento, considerando a sua interrelação com os factores ambientais definidos na alínea e), do nº1 do artigo 6º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, a aplicação do nº2 do Anexo do mesmo diploma, traduz-se o disposto no Quadro 4.

Quadro 4 - Caracterização dos Impactes da interrelação entre os Factores Ambientais e a Acção 3 – Infraestruturas e Estacionamento

Al. 2 do Anexo DL 232/2007		Acção 3 – Infraestruturas e estacionamento	
		Factores Ambientais	
		População	Solo
a)	Probabilidade	Provável	Provável
	Duração	Temporário	Permanente
	Frequência	Usual	Permanente
	Reversibilidade	Reversível	Irreversível
b) Natureza cumulativa dos efeitos		Não aplicável	Cumulativo
c) Natureza transfronteiriça dos efeitos		Não aplicável	Não aplicável
d)	Risco saúde humana	Baixo	Não aplicável
	Risco ambiente	Não aplicável	Baixo
e)	Magnitude	Médio	Médio
	Dimensão temporal	Temporário	Permanente
	Dimensão espacial	Local	Local
	Dimensão população	Local	Não aplicável
f)	Património natural e cultural	Não aplicável	Não aplicável
	Ultrapassagem dos limites da qualidade ambiental	Não aplicável	Não aplicável
	Uso intensivo do solo	Não aplicável	Não aplicável
g)	Efeitos sobre áreas protegidas	Não aplicável	Não aplicável

Conforme se verifica no Quadro 4, os impactes decorrentes da Acção 3 aplicam-se à População e ao Solo e são positivos.

Considerando a incidência, sinal e importância, os impactes são:

- A incidência é directa no solo e indirecta na população, já que vai impermeabilizar o solo e efectuar alguns movimentos de terras.
- O sinal é positivo para a população e nulo para o solo, uma vez que são criadas áreas específicas para estacionamento, desafogando as áreas verdes que actualmente servem para estacionamento.
- Os impactes são significativos para a população e pouco significativos para o solo.

Relativamente à Acção 4 – Área Verde de Protecção e Enquadramento, considerando a sua interrelação com os factores ambientais definidos na alínea e), do nº1 do artigo 6º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, a aplicação do nº2 do Anexo do mesmo diploma, traduz-se o disposto no Quadro 5.

**Quadro 5 – Caracterização dos Impactes da interrelação entre os Factores Ambientais e a Acção 4 – Área Verde de Protecção e Enquadramento**

Al. 2 do Anexo DL 232/2007		Acção 4 – Área Verde de protecção e Enquadramento								
		Factores Ambientais								
		Biodiversidade	População	Saúde Humana	Fauna e Flora	Solo	Água	Atmosfera	Bens Materiais	Paisagem
a)	Probabilidade	Certa	Provável	Provável	Provável	Provável	Provável	Provável	Certa	Certa
	Duração	Permanente	Temporário	Temporário	Permanente	Permanente	Permanente	Permanente	Permanente	Permanente
	Frequência	Permanente	Usual	Usual	Permanente	Permanente	Permanente	Permanente	Permanente	Permanente
	Reversibilidade	Reversível	Reversível	Reversível	Reversível	Reversível	Reversível	Reversível	Reversível	Reversível
b) Natureza cumulativa dos efeitos		Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
c) Natureza transfronteiriça dos efeitos		Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
d)	Risco saúde humana	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo
	Risco ambiente	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo	Nulo
e)	Magnitude	Mínima	Mínima	Mínima	Mínima	Mínima	Mínima	Mínima	Média	Mínima
	Dimensão temporal	Médio prazo	Médio prazo	Médio prazo	Médio prazo	Médio prazo	Médio prazo	Médio prazo	Longo prazo	Médio prazo
	Dimensão espacial	Local	Local	Local	Local	Local	Local	Local	Local	Local
	Dimensão população	Local	Local	Local	Local	Local	Local	Local	Local	Local
f)	Património natural e cultural	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
	Ultrapassagem dos limites da qualidade ambiental	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
	Uso intensivo do solo	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
g)	Efeitos sobre áreas protegidas	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável

Conforme se verifica no Quadro 5, os impactes decorrentes da Acção 4 aplicam-se aos seguintes Factores Ambientais: Biodiversidade, População, Saúde Humana, Fauna e Flora, Solo, Água, Atmosfera, Bens Materiais e Paisagem.

Considerando a incidência, sinal e importância, os impactes são:

- A incidência é directa na biodiversidade, paisagem, fauna e flora, solo, água, bens materiais e atmosfera e indirecta na população e saúde humana, uma vez que a área de protecção tem a função de proteger vários níveis a área industrial e toda a envolvente dessa área.
- O sinal é positivo para todos os factores ambientais.
- Os impactes são significativos para a população e saúde humana e muito significativos os restantes factores ambientais.

#### 4. CONCLUSÃO

Atento ao nº 2 do artigo 3º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental. De acordo com as justificações apresentadas neste relatório, considera-se que a Revisão do Plano de Pormenor da Zona industrial de Oliveira do Hospital não se encontra sujeita a Avaliação Ambiental.

De acordo com o definido nos nº 5 e 6 do artigo 74º do Decreto Lei nº 316/2007, de 19 de Setembro, alterado pelo Decreto Lei nº 46/2009, de 29 de Fevereiro, uma vez que a Revisão do Plano de Pormenor da Zona industrial de Oliveira do Hospital implica a utilização de uma pequena área a nível local no município de Oliveira do Hospital, é entendido que, pelas razões anteriormente demonstradas, esta revisão de plano não é objecto de avaliação ambiental,

De acordo com este relatório, determinou-se que as iniciativas deste plano não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, logo, esta revisão de plano não é objecto de avaliação ambiental.

Atento ao nº 1 do artigo 3º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, verifica-se que:

- a) A revisão do Plano de Pormenor de Oliveira do Hospital não é objecto de avaliação ambiental uma vez que não constitui enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;
- b) A revisão do Plano de Pormenor de Oliveira do Hospital não é objecto de avaliação ambiental uma vez que não se enquadra nem é plano ou programa que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º do Decreto Lei nº 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 49/2005 de 24 de

Fevereiro;

- c) Atendendo ao exposto no ponto 4.1.4. 'Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente', considera-se que a revisão do Plano de Pormenor de Oliveira do Hospital não é objecto de avaliação ambiental uma vez que não constitui enquadramento para a futura aprovação de projectos considerados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, tal como demonstrado anteriormente, e que dá enquadramento e prevê acções de protecção e conservação da natureza e do meio, assim como medidas de minimização dos possíveis impactes negativos que possam advir das iniciativas e dos projectos e acções permitidas neste plano.

Atento ao nº 2 do artigo 5º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, considera-se que a revisão do Plano de Pormenor de Oliveira do Hospital fica excluída do âmbito da avaliação ambiental uma vez que se encontra num sistema de planos (PDM) e, portanto, os seus eventuais efeitos ambientais são susceptíveis de ser mais adequadamente avaliados situados em níveis diferentes, nomeadamente em sede de PDM. Verifica-se que a revisão do plano vai ao encontro dos objectivos do PDM.

Considera-se que o presente relatório de Avaliação Prévia é justificativo para que a Revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Oliveira do Hospital seja qualificado como não susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 5 do artigo nº 74 do Decreto Lei nº 316/2007, de 19 de Setembro, alterado pelo Decreto Lei nº 46/2009, de 29 de Fevereiro, e atento à alínea c) do nº 1 do artigo 3º do Decreto Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, estando excluído do âmbito da avaliação ambiental estratégica.